

PORTARIA PGE/GAB Nº 136, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual Nº 20, de 17 de junho de 1999 e suas alterações, tendo em vista que lhe compete a prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, inciso III, c/c art. 67 da Lei nº 8.666/93, e a Instrução Normativa TCE-TO Nº 02/2008, de 07/05/2008.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo identificados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal de Contrato, bem como, seu respectivo substituto, para responder nos casos de impedimento ou afastamento legal do titular do contrato elencado a seguir:

Número do Contrato	Número do Processo	Fiscal do Contrato Titular	Fiscal Substituto	Objeto do Contrato
44/2022	2022/09060/006900	ISAÍAS ARAÚJO Mat.: 10499884-3 CPF: XXX.XXX.931-68	LÚCIO DE JESUS SILVA SANTOS Mat.: 11812273-1 CPF: XXX.XXX.183-06	Referente confecção de chaves, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º São atribuições do fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à Diretoria Administrativa e Financeira sobre tais eventos;

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes e imediatamente comunicar através de relatório à Diretoria Administrativa e Financeira para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para Diretoria Administrativa e Financeira para as devidas providências;

VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, construa ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Palmas, 01 dia do mês de dezembro de 2022.

KLÉDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2022/09060/006900

Contrato nº: 44/2022

Contratante: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Contratado: PALMAS CHAVES SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 38.653.161/0001-57

Objeto do Contrato: Confecção de chaves para atender as necessidades desta Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins

Valor do Contrato: R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)

Natureza da Despesa: 33.90.39

Fonte de Recurso: 1.500.0000000.1.666666

Data da Assinatura: 01/12/2022

Vigência: 1 (um) ano

Signatários: KLÉDSON DE MOURA LIMA (Procurador-Geral do Estado do Tocantins), NIVALDO DIAS DO PRADO (Palmas Chaves Serviços Ltda)

CONSELHO DOS PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 05/2022, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

Homologa avaliação de desempenho dos Procuradores do Estado que especifica, com aprovação no estágio probatório e confirmação definitiva no cargo de Procurador do Estado - Nível I.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999;

Considerando as normas legais e regulamentares referentes ao estágio probatório dos Procuradores do Estado;

Considerando a deliberação do Conselho dos Procuradores em Sessão Extraordinária, de acordo com a Ata de 1º de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º É homologada a avaliação de desempenho dos Procuradores do Estado abaixo especificados, que os considerou aptos em todos os quesitos avaliados, com a respectiva aprovação no estágio probatório e confirmação definitiva no cargo de Procurador do Estado - Nível I:

I - José Humberto Pereira Muniz Filho;

II - Rafael Freitas Costa;

III - Raul Mattei;

IV - Tiago Cremasco Valim;

V - Vitor Barbosa de Oliveira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KLÉDSON DE MOURA LIMA

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Conselho dos Procuradores

RESOLUÇÃO Nº 06/2022, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

Disciplina o funcionamento da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, atendendo ao disposto no art. 13-D, §9º, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999;

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil vigente, estabelece em seu art. 174 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo;

Considerando que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, à semelhança do Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 32 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos de Advocacia Pública;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 137, de 1º de abril de 2022, atendendo às previsões normativas mencionadas acima e considerando a forma de organização administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, acresceu o art. 13-D, *caput* e §§, à Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999, criando, no âmbito da instituição estadual de Advocacia Pública, a Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, como uma de suas unidades de execução finalística;

Considerando que incumbe ao Conselho dos Procuradores disciplinar os aspectos procedimentais de funcionamento da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, nos termos do art. 13-D, §9º, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999;

Considerando a deliberação do Conselho dos Procuradores em Sessão Extraordinária, de acordo com a Ata de 1º de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Compete à Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução consensual de conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - dirimir, por intermédio da mediação e da conciliação, conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, entre esta e a Administração Pública dos Municípios e entre a Administração Pública Estadual e particulares;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, submetendo-o à aprovação do Procurador-Geral do Estado;

IV - propor ao Procurador-Geral do Estado, quando couber, o arbitramento de controvérsias não solucionadas por meio da mediação e da conciliação;

V - contribuir para o desenvolvimento e a afirmação de práticas e políticas públicas de prevenção de conflitos no âmbito da Administração Pública Estadual;

VI - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 2º A Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos atuará apenas em casos relacionados a matérias e temáticas específicas, que serão definidas periodicamente pelo Conselho dos Procuradores, considerando:

I - as condições de estruturação e funcionamento da unidade de execução finalística, assim como a capacidade de absorção quantitativa de demandas;

II - a conveniência administrativa manifestada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 3º Nos procedimentos administrativos desenvolvidos no âmbito da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, funcionarão como Mediadores e Conciliadores apenas Procuradores do Estado lotados em tal unidade.

§1º O Estado do Tocantins e suas entidades serão representados por Procuradores do Estado lotados na Unidade de Direção e Assessoramento Superior ou na Unidades de Execução Finalística com atribuições relacionadas ao conflito, que deverão comparecer às sessões de autocomposição com poderes para transigir, recebidos por delegação do Procurador-Geral do Estado, em conformidade com o disposto no art. 19, incisos XXXII e XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999.

§2º Os Municípios e suas entidades serão representados e assistidos na forma da lei.

§3º Os particulares em conflito com a Administração Pública serão assistidos por seus Advogados constituídos ou Defensores Públicos.

§4º Comparecendo uma das partes sem a representação ou assistência exigidas, o Mediador e Conciliador suspenderá o procedimento, até que todas as partes estejam devidamente representadas e assistidas.

Art. 4º São legitimados para a propositura dos trabalhos de resolução consensual de conflitos no âmbito da unidade:

I - os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades que compõem a Administração Estadual Indireta e os Subprocuradores das Unidades de Direção e Assessoramento Superior ou das Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado, quando for a iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

II - Prefeitos ou Procuradores-Gerais, quando for a iniciativa dos Municípios;

III - os particulares em conflito de interesses com a Administração Pública Estadual;

IV - os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os demais membros do Poder Judiciário e as Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado que atuam no contencioso judicial, em relação a conflitos judicializados em que funcionem.

Art. 5º A propositura dos trabalhos de que trata o art. 4º desta Resolução será formalizada por meio de requerimento de instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito, protocolado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, instruído com informações e toda a documentação necessária à compreensão da controvérsia, contendo, sem prejuízo de outros elementos:

I - identificação, qualificação, endereço e demais meios de contato dos interessados;

II - descrição sucinta do conflito e, se for o caso, o valor monetário envolvido, ainda que estimado;

III - informação sobre a existência de ação judicial relacionada ao conflito;

IV - indicação, se for o caso, de representante para participar das sessões de autocomposição, com legitimidade para se manifestar em nome do interessado e com poderes para transigir.

§1º Recebido na Procuradoria-Geral do Estado, o requerimento será autuado como processo no Sistema de Gestão de Documentos - SGD e tramitado internamente para a Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, onde a condução do feito será empreendida por um Procurador do Estado lotado na unidade, com funções de Mediador e Conciliador.

§2º O Mediador e Conciliador verificará, em primeiro plano, a regularidade da instrução do requerimento, podendo, se for o caso, solicitar informações ou documentos adicionais aos apresentados.

§3º Sem prejuízo da diligência prevista no §1º deste artigo, o Mediador e Conciliador poderá realizar reuniões ou contatos preliminares com os interessados, como providência preparatória à realização do juízo de admissibilidade do procedimento de resolução extrajudicial do conflito, a fim de obter esclarecimentos, identificar a necessidade de participação de outros interessados, aferir a pré-disposição das partes na autocomposição do litígio e formular estratégias para a solução da controvérsia.

Art. 6º Superadas as providências de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º desta Resolução, o Mediador e Conciliador emitirá, por meio de parecer, juízo de admissibilidade do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito.

§1º Será emitido juízo negativo de admissibilidade do procedimento, com seu consequente arquivamento, quando o requerente não for legitimado à propositura dos trabalhos, quando verificada a impossibilidade jurídica da autocomposição do litígio ou constatada a ausência de pertinência do conflito com as matérias e temáticas de que tratam o art. 2º desta Resolução, quando constatada a manifesta ausência de pré-disposição das partes na resolução consensual da controvérsia ou, ainda, quando a instrução do requerimento remanescer irregular, apesar da realização de tentativas de saneamento.

§2º Ausentes as circunstâncias descritas no §5º deste artigo, será emitido pelo Mediador e Conciliador, por meio de parecer, juízo positivo de admissibilidade do procedimento.

§3º O parecer que veicula juízo negativo ou positivo de admissibilidade do procedimento administrativo será submetido à aquiescência do Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, quando não tiver sido por ele exarado.

§4º Os interessados serão comunicados acerca do juízo de admissibilidade do procedimento e, sendo ele positivo, da data e do local da primeira sessão de autocomposição do conflito.

§5º Considera-se efetivamente instaurado o procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito a partir da emissão do juízo positivo de admissibilidade, que suspende a prescrição, retroagindo esta suspensão à data do requerimento apresentado pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 34, §1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§6º Em se tratando de instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito judicializado, incumbirá aos interessados a apresentação de petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo judicial em curso, na forma da legislação processual civil.

Art. 7º Serão realizadas tantas quantas sessões de autocomposição forem necessárias, com registro das ocorrências e deliberações, até que a solução consensual do litígio seja obtida ou definitivamente rechaçada.

Parágrafo único. As sessões de autocomposição serão preferencialmente presenciais, porém, a critério da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e se os interessados assim consentirem, poderão ser realizadas sessões virtuais, em meio eletrônico.

Art. 8º Havendo convergência dos participantes do procedimento quanto à solução consensual do conflito, o Mediador e Conciliador elaborará a versão final da minuta do Termo de Acordo, que será submetida ao exame e à validação dos interessados.

Parágrafo único. Validada a minuta do Termo de Acordo, o Procurador do Estado que atuar como representante parcial do Estado do Tocantins e de suas entidades providenciará a apresentação de parecer jurídico de vantajosidade e de legalidade da transação, acompanhado, se for o caso, de documentos, a fim de embasar a oportuna assinatura do Termo de Acordo propriamente dito.

Art. 9º Após as validações da minuta do Termo de Acordo e a apresentação do parecer de que trata o art. 8º, o Mediador e Conciliador emitirá, por meio de parecer, exame de conformidade jurídica do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito, aferindo sua regularidade.

§1º Se, no exame de conformidade jurídica, o Mediador e Conciliador identificar vícios ou omissões sanáveis, deverá instar os interessados a corrigi-los.

§2º O parecer conclusivo de conformidade jurídica do procedimento será submetido à aquiescência do Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, quando não tiver sido por ele exarado.

§3º Sendo positivo o parecer de conformidade jurídica do procedimento, caberá ao Mediador e Conciliador promover a assinatura do Termo de Acordo.

Art. 10. O Termo de Acordo deverá conter:

I - a identificação dos interessados e de seus representantes legais, dos Advogados ou Defensores Públicos, do Procurador do Estado Mediador e Conciliador, bem como dos demais participantes;

II - o resumo da controvérsia;

III - o objeto do acordo e sua fundamentação;

IV - a data e o lugar da autocomposição;

V - outros dados relevantes;

VII - a assinatura dos presentes.

Art. 11. O Termo de Acordo assinado no âmbito da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, homologado pelo Procurador-Geral do Estado, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Em caso de conflito judicializado, o Termo de Acordo conterá, em regra, o compromisso das partes de encaminharem o documento para homologação pelo órgão jurisdicional competente e extinção do processo judicial - providência que modifica a natureza do Termo de Acordo, que passa de título executivo extrajudicial à título executivo judicial.

Art. 12. Caso o Mediador e Conciliador, em qualquer fase dos trabalhos e antes da assinatura do Termo de Acordo, venha a concluir pela superveniente falta de interesse das partes ou pela inviabilidade de apresentação de propostas de acordo, de modo a não se justificarem novos esforços para a obtenção do consenso, poderá sugerir o encerramento do procedimento administrativo.

Art. 13. Nos casos em que se pretenda a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aplica-se, no que couber, o procedimento para a resolução consensual de conflito previsto nesta Resolução, voltado à assinatura de Termo de Acordo.

Art. 14. Quando a controvérsia envolver apenas órgãos e entidades da Administração Pública Estadual entre si, restando frustrada a obtenção de acordo, a unidade poderá propor ao Procurador-Geral do Estado o arbitramento do conflito, desde que haja concordância de todos os interessados quanto à medida e a questão controvertida consista em matéria exclusivamente de direito.

§1º Na conformidade da situação descrita no *caput* deste artigo, a solução para o conflito será veiculada, de forma fundamentada, em parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado ou por quem este designar, seguido, neste último caso, de sua aprovação.

§2º O parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado, ou aprovado por ele na forma do §1º deste artigo, deve ser submetido à ulterior aprovação do Chefe do Poder Executivo para que obrigue os órgãos e entidades interessados.

Art. 15. A comunicação dos atos relativos aos procedimentos em tramitação na Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos ocorrerá por ciência no feito, por via postal com aviso de recebimento, por mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio que assegure o conhecimento por parte dos interessados.

Art. 16. Os agentes públicos que participarem do procedimento de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem, tal como previsto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e no art. 13-D, §7º, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999.

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente aos trabalhos de resolução consensual de conflitos, no âmbito da unidade, os princípios e regras atinentes à mediação e conciliação previstos no Código de Processo Civil vigente e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ressalvadas as previsões incompatíveis com o regime jurídico próprio da Administração Pública.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KLEDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho dos Procuradores